



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 06/04/1995
	Rubrica

Processo nº: 10467.002235/88-91

Sessão de: 09 de novembro de 1989 ACORDÃO Nº 201-65.779  
 Recurso nº: 82.517  
 Recorrente: REALBRAS ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE BENS E SERVIÇOS S/C LTDA.  
 Recorrida: DRF EM JOAO PESSOA - PB

**CONSORCIO - PENALIDADE** - Empresa que realiza operações fora da área para a qual foi autorizada pela autoridade competente, sujeita-se à multa prevista no art. 12, inciso II, alínea a, da Lei nº 5.768/71, na redação dada pela Lei nº 7.691/88. A proposição no Auto de Infração de, na hipótese, ser aplicada a pena prevista no art. 72 do Decreto no 70.951/72, não impede o julgador de desclassificar a penalidade proposta e aplicar a penalidade adequada à infração, limitando-se, entretanto, o valor pecuniário ao montante lançado pelo Auto de Infração. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REALBRAS ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE BENS E SERVIÇOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, desclassificando a penalidade imposta (art. 16, Lei nº 5.768/71, com redação da Lei nº 7.691/88) para a do art. 12, II, alínea a, do mesmo diploma legal, limitada ao valor fixado no auto de infração. Vencidos os Conselheiros WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Relator), MARIO DE ALMEIDA e ERNESTO FREDERICO ROLLER. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989.

\* ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator-Designado

IRAN DE LIMA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DITIMAR SOUZA BRITTO e SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK.

hr/jm/cf/ac/mas Assina o atual Presidente Dr. Edison Gomes de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10467.002235/88-91

Recurso nº: 82.517

Acórdão nº: 201-65.779

Recorrente : REALBRAS ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE BENS E SERVI-  
ÇOS S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 17, em face de ter sido encontrada operando, na cidade de João Pessoa, com a venda de consórcio de veículos, sem autorização do Ministério da Fazenda, sendo-lhe aplicada a multa de 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência vigente, de acordo com o que preceitua o disposto no art. 72 do Decreto nº 70.951, de 09.08.72, com as modificações da Lei nº 6.205, de 29.04.75.

Impugnando o lançamento, tempestivamente, diz que:

a) a atuada não tem filial, escritório de representação ou qualquer representante na cidade de João Pessoa;

b) apurando a ocorrência, verificou que o alegado representante havia desaparecido com seus contratos e resolvido dirigir-se a esta cidade por vontade própria e oferecer adesão a grupos de consórcios, conseguindo as adesões aos contratos nos 22.433 e 22.434, já sendo impedido de continuar o seu intento; e

c) diante dos fatos, dá conhecimento de não estar operando nesta cidade, João Pessoa, não se sujeitando, por esta razão, à multa aplicada com base no artigo 72 do Decreto nº 70.951, de 09.08.72.

A informação fiscal de fls. 28 diz que as razões apresentadas pela impugnante não procedem em razão de:

a) no documento de fls. 13, deste processo, a empresa atuada declara ser o Sr. José Carlos Fernandes Farias funcionário da defendente, pessoa em nome de quem foi apreendida a documentação comprovante do ilícito fiscal;

b) o Sr. José Carlos Fernandes Farias, de fato, operava em nome da REALBRAS, tanto que os cheques recebidos dos clientes são nominais à empresa referida, conforme documentos de fls. 02 e 05; e

c) que o fato de a empresa alegar não ter sede em João Pessoa, comprova ainda mais a ilicitude fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10467.002235/88-91  
Acórdão nº: 201-65.779

Mantida a exigência, inconformada, a firma recorre a este Egrégio Conselho, aduzindo as razões de defesas anteriores.

E o relatório. *g*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10467.002235/88-91

Acórdão nº: 201-65.779

#### VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA

Conforme ficou salientado no relatório, e as provas dos autos evidenciam, a empresa recorrente, que tem sede em São Paulo, não podia atuar fora dessa circunscrição sem autorização, conforme está previsto na Lei nº 5.708, de 20 de dezembro de 1968 e Decreto nº 70.951, de 09 de agosto de 1972.

Verificou-se, no entanto, que a empresa recorrente operava em João Pessoa, tendo como preposto o Sr. José Carlos Fernandes Farias, empregado da firma, conforme declaração de fls. 13.

Em sua defesa, a recorrente fica em meras alegações ao afirmar que o seu empregado agiu em nome próprio, pois a empresa jamais o autorizou a proceder dessa forma. Ao meu ver, caberia a ele trazer aos autos provas inquestionáveis dessa afirmativa, de importância extraordinária, mesmo porque, as provas dos autos, afirmam exatamente o contrário.

Além da declaração de fls. 13, onde a própria recorrente confirma ser o Sr. José Carlos Fernandes Farias seu empregado regular, o cheque de fls. 05, nominal ao Consórcio Nacional Realbrás, se constitui em prova de grande valor.

Entretanto, não foi proposta a aplicação da pena pertinente, não competindo a este Colegiado alterar os termos em que posto o litígio.

A pena proposta, conforme capitulada no lançamento e discriminada por valor, não diz respeito à hipótese de que tratam os autos, sendo incabível, por consequência, sua manutenção.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989.

**WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10467.002235/88-91  
Acórdão nº: 201-65.779

#### VOTO DO CONSELHEIRO-LINO DE AZEVEDO MESQUITA, RELATOR DESIGNADO

O relatório do digno Conselheiro Wollis Roosevelt de Alvarenga bem expressa os fatos que deram origem ao presente recurso.

O ilustre Conselheiro, no voto vencido, reconhece a infração cometida pela recorrente, apontada no Auto de Infração de fls. 17. Entendeu sua senhoria que a penalidade proposta e aplicada, qual seja, a prevista no art. 16 da Lei nº 5.768/71, não se aplicava ao caso, por cabível, apenas, para as infrações regulamentares. Entendeu o digno e culto Conselheiro, que por não ser pertinente a pena aplicada, era de ser dado provimento ao recurso.

**Data venia, não concordo com esse entendimento.**

Os fatos que constituem infração à Lei nº 5.768/71, a qual estabelece normas de proteção à poupança popular, como é o caso dos consórcios que objetivam a aquisição de bens, estão esses fatos devidamente descritos no Auto de Infração. E, sobre eles, a recorrente se defendeu. Ao julgador, portanto, cabe adequar a penalidade, quando a proposta na acusação (Auto de Infração) não é a própria.

Consoante o voto vencido, a infração praticada pela recorrente, qual seja, a de, sem prévia autorização, estar realizando operações conhecidas como Consórcio, para aquisição de bens por parte do consorciado, na cidade de João Pessoa - PB (art. 7º, inciso I, da Lei nº 5.768/71), está devidamente comprovada.

Tenho, assim, que a penalidade aplicável à infração focalizada é a prevista no art. 12, II, alínea **a** da Lei citada (Lei nº 5.768/71), na redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691, de 15.12.88; o valor da penalidade fixada por esta última lei é a aplicável, por mais benigna (art. 106 do CTN).

Assim sendo, tendo em vista que o art. 12, inc. II, alínea **a**, dessa lei, na sua redação atual, determina que a realização de operações previstas no art. 7º sujeita o infrator à "multa de até cem por cento das importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesas de administração", voto no sentido de desacolher a penalidade do art. 16 da Lei nº 5.768/71, proposta, para negar provimento ao recurso e aplicar à recorrente a multa prevista no art. 12,

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10467.002235/88-91  
Acórdão nº: 201-65.779

inciso II, alínea a, da Lei nº 5.768/71, na redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691, de 15.12.88, valor esse a incidir sobre as importâncias previstas nos contratos, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração, em relação aos contratos das operações realizadas na cidade de João Pessoa - PB, limitada, entretanto, ao montante indicado na peça vestibular, uma vez que este Colegiado não tem competência para agravar a exigência objeto do litígio.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989.

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA.